

O PAPEL DO ADVOGADO NA DEFESA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Josan Mendes FERES¹

RESUMO: Neste artigo é abordado o instituto da ampla defesa e do contraditório, em especial, a defesa técnica, em processos administrativos disciplinares, que são utilizados pela Administração Pública para controlar as atividades de seus agentes. A problemática envolvida passa pela necessidade da presença do advogado para o exercício da defesa em processos administrativos disciplinares ou se o agente público seria competente para exercer essas funções inerentes à defesa (própria ou de outro agente). Os contornos da solução a esse conflito são apresentados face ao tipo de transgressão cometida e sua conseqüente sanção.

PALAVRAS-CHAVE: ampla defesa, contraditório, processo administrativo disciplinar, defesa técnica, advogado.

1 INTRODUÇÃO

Os processos administrativos disciplinares são utilizados pela Administração Pública para controlar as atividades de seus agentes diante de indícios da prática de uma transgressão disciplinar. É dever da Administração apurar os fatos e dar a solução em conformidade com o caso concreto e com a lei.

As normas prevêm em seus textos, dentre outras matérias, as condutas tipificadas como transgressões disciplinares que, por sua natureza, afetam a hierarquia e a

¹ Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, possuidor do Curso de Formação de Oficiais, pela Academia de Polícia Militar, pós-graduado pela Fundação João Pinheiro, com especialidade em Segurança Pública e pós-graduando em Direito Processual pela PUC/MG. É oficial da Polícia Militar de Minas Gerais, no posto de Capitão, exercendo suas atividades na Assessoria Jurídica e de Legislação Institucional do Estado-Maior. É professor da Academia de Polícia Militar, no Centro de Ensino de Graduação, para o Curso de Formação de Oficiais, na disciplina Legislação Institucional e professor no Centro de Ensino Técnico, para os cursos de atualização em segurança pública (sargentos) e técnico em segurança pública (soldados), nas disciplinas Legislação Institucional e Processos Administrativos. (E-mail: josan.mf@gmail.com)

disciplina. Para essas condutas avessas ao Direito, existem sanções a serem aplicadas, precedidas do devido processo legal que, no caso da atividade administrativa, é o processo administrativo disciplinar.

Como assevera Cretella Júnior (1998), “o objetivo do processo administrativo disciplinar é a tutela da hierarquia, através da apuração imediata da falta cometida, decidindo sobre a aplicação justa da pena cominada no estatuto [...]”.

Quanto ao princípio do devido processo legal este pode ser explicado por Capez (2003), quando menciona que ao acusado é garantido:

[...] o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado. Deve ser obedecido não apenas em processos judiciais, civis e criminais, mas também em procedimentos administrativos, inclusive militares [...] (CAPEZ, 2003, p. 30)

Quando é citado o direito à defesa e ao contraditório dentro do devido processo legal, tratando-se de processo administrativo, tem-se a dúvida de quem seria o responsável por tal mister, uma vez que as normas que regulamentam esta relevante questão possuem lacunas que deixam margens às mais diversas interpretações.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, em seu artigo 133, estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Esta lei é a 8906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O direito à defesa é considerado indisponível, previsto na CRFB no Capítulo “dos direitos e garantias fundamentais” e, quando exercido de forma deficiente, é considerado inexistente. Tal regra se aplica ao processo administrativo disciplinar, mas existe a dúvida, face à abrangência das funções essenciais à Justiça, se essa defesa é privativa de advogado.

O artigo 164, da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações

públicas federais, estabelece que, “para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado”.

Seria o agente público competente para exercer as funções inerentes à defesa nos processos administrativos disciplinares instaurados contra seu colega? O agente público, caso queira, poderia realizar a sua própria defesa quando acusado em processo administrativo disciplinar?

Estas questões serão abordadas ao longo deste artigo para fins de reflexão e incentivo ao debate. Escolheu-se o universo dos servidores estatutários federais, regidos pelo regime jurídico único dos servidores da União, definido pela lei 8112/90. Nada impede, no entanto, que as questões suscitadas se apliquem a outros regimes.

2 DOS AGENTES PÚBLICOS E DO REGIME DISCIPLINAR

Cada ramo do Direito tem uma característica própria que o difere dos demais, mas todos pertencem a um ordenamento jurídico integrado. Os processos administrativos estão inseridos na seara do Direito Administrativo e são realizados por agentes públicos, nome este que designa um gênero, que comporta as espécies agentes políticos, funcionários e servidores públicos, empregados da administração descentralizada e contratados por tempo determinado, militares, funcionários estáveis por força do art. 19, das Disposições Transitórias, da CRFB, e particulares que colaboram com a Administração.

Estes agentes públicos estão sujeitos a regimes jurídicos específicos. Alguns, como os militares, por exemplo, submetem-se a um Estatuto próprio; já os empregados contratados por tempo limitado, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e assim por diante.

As transgressões disciplinares são condutas definidas em lei que direcionam os deveres e proibições aos agentes públicos quando no desempenho de suas funções ou em decorrência de sua condição de agente.

As condutas podem ser comissivas ou omissivas, cometidas por servidores em serviço ou em situações estranhas ao seu desempenho profissional, mas que, por sua gravidade, afetam a honra e o decoro que se espera de um agente público. Essa, também, é a visão de Costa (2004, p. 202).

[...] podem-se, desde logo, dividir as transgressões disciplinares em internas e externas. As internas infringem deveres profissionais; enquanto que as externas referem-se a comportamentos da vida particular do funcionário. São cometidas fora do exercício da função.

As transgressões disciplinares podem ser objetivamente previstas, como “ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato”, ou, ainda, podem depender da interpretação da autoridade administrativa, como, por exemplo, “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”².

De toda forma, o critério de discricionariedade³ sempre estará presente na avaliação e enquadramento da conduta praticada pelo agente e da transgressão disciplinar. Contudo, Costa (2004), ao comparar o Direito Administrativo com o Penal, defende que as condutas que possam levar às penalidades mais severas, como a demissão, devem estar objetivamente previstas, o que vai ao encontro de um Estado Democrático de Direito.

Já esse mesmo rigor (tipicidade), que é um corolário do princípio da anterioridade da lei, não é consagrado pelo Direito Disciplinar. Este, havendo deixado uma certa margem de discricção ao detentor do poder hierárquico, optou pela relativa tipicidade da transgressão disciplinar. Exceto nos casos de punições mais severas, de que são exemplos as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Daí poder-se dizer que a transgressão disciplinar é, em regra, relativamente atípica e, somente em casos excepcionais, é típica. (COSTA, 2004, p. 206)

² Título IV, do Regime Disciplinar, da Lei nº 8.112/90.

³ Pietro (2003) apresenta dois critérios para existência da discricionariedade nos atos administrativos: o primeiro, refere-se à "teoria da formação do Direito por degraus, de Kelsen: considerando-se os vários graus pelos quais se expressa o Direito, a cada ato acrescenta-se um elemento novo não previsto no anterior; esse acréscimo se faz com o uso da discricionariedade; esta existe para tornar possível esse acréscimo"; o outro diz que "a discricionariedade justifica-se, quer para evitar o automatismo que ocorreria fatalmente se os agentes administrativos não tivessem senão que aplicar rigorosamente as normas preestabelecidas, quer para suprimir a impossibilidade em que se encontra o legislador de prever todas as situações possíveis que o administrador terá que enfrentar, isto sem falar que a discricionariedade é indispensável para permitir o poder de iniciativa da Administração, necessário para atender às infinitas, complexas e sempre crescentes necessidades coletivas".

O art. 128 da lei 8112/90 assegura os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade⁴, ao dispor que “na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais”, não permitindo que a autoridade competente, por exemplo, demita um agente público em decorrência de uma transgressão leve, punível com advertência ou repreensão.

3 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Noticiada uma ação ou omissão tida como transgressão disciplinar, a autoridade administrativa promoverá sua verificação, através de meios próprios, chamados de processos ou procedimentos, pois a aplicação de sanções aos agentes infratores requer certas formalidades, uma vez que atinge a esfera individual de garantias e direitos constitucionais de cada servidor.

[...] o processo administrativo – enquanto garantia constitucional – possibilita a regulação do exercício de competência (garantia geral de estrutura do ordenamento jurídico) e age como instrumento de proteção do indivíduo perante a ação daquela competência. Na relação entre a Administração e cidadão, técnicas processuais tutelam competências para aquela e direitos e liberdades para estes. (BARCELAR FILHO *apud* ROZA, 2002, p.57-58)

Existe uma divergência doutrinária, na esfera do Direito Administrativo, acerca dos termos processo e procedimento, mas que não parece, na prática, acarretar prejuízo aos administrados, visto que o mais importante é a garantia de seus direitos individuais, o que deve ser preservado independentemente do nome que se dê. Nesse sentido, observa-se o seguinte posicionamento:

⁴ E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (MELLO *apud* DI PIETRO, 2003, p. 81).

Temos, até o presente, nos referido a procedimento ou processo porque os autores e até as leis mencionadas divergem sobre a terminologia adequada para batizar tal fenômeno. Não há negar que a nomenclatura mais comum no Direito Administrativo é procedimento, expressão que se consagrou entre nós, reservando-se, no Brasil, o *nomen juris* processo para os casos contenciosos, a serem solutos por um “julgamento administrativo”, como ocorre no “processo tributário” ou nos “processos disciplinares dos servidores públicos”. Não é o caso de armar-se um “cavalo de batalha” em torno de rótulos. Sem embargo, cremos que a terminologia adequada para designar o objeto em causa é “processo”, sendo “procedimento” a modalidade ritual de cada processo. (MELLO, 2003, p. 429-430)

A Lei 8112/90, em seu artigo 142, define que “o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido”.

Mello (2003, p. 289-290;442) divide o processo em cinco fases: iniciativa ou propulsória, instrutória, dispositiva, controladora ou integrativa e de comunicação. No processo administrativo disciplinar, este mesmo autor enumera três fases. A primeira é a instauração, seguida do inquérito, que se subdivide em instrução, defesa e relatório; e, a última, o julgamento.

Os institutos do Direito Administrativo são informados por princípios próprios, que constituem proposições ou diretrizes básicas de sua formação. A CRFB define os parâmetros que deve seguir o Direito Administrativo, dentro do Estado Democrático de Direito, modelo adotado no Brasil atualmente, sendo eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade⁵ e a eficiência, que são expressos no texto constitucional (artigo 37, caput) e, ainda, princípios implícitos, de igual importância, dos quais destaca-se a finalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a indisponibilidade do interesse público e outros.

Neste contexto, existem princípios voltados especificamente para o processo administrativo disciplinar. A doutrina diverge quanto à classificação de tais princípios, conforme se vê:

⁵ Por este princípio, a Administração Pública dá conhecimento de seus atos, deixando transparecer sua atuação e permitindo o controle por quaisquer de seus administrados. Deste modo, a publicidade abrange os aspectos de divulgação oficial de seus atos e o conhecimento da conduta de seus agentes.

A processualística disciplinar, pois, é regida, além das normas que lhe são pertinentes, pelos princípios da legalidade objetiva, da publicidade, da oficialidade, da obediência à forma e aos procedimentos, da ampla defesa e do contraditório, da pluralidade de instâncias, da economia processual, do informalismo e da verdade material. (COSTA, 2002, p.64)

No posicionamento de Figueiredo (2001, p. 418-430), além dos princípios que regem o Direito Administrativo e os dispostos na lei 9784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, são evidenciados dentro do princípio do devido processo legal, os princípios do juiz natural, amplo contraditório, direito à produção de provas, verdade material, informalismo a favor do administrado, direito à revisibilidade, direito à defesa técnica, à sindicância e ao silêncio e proibição da *reformatio in pejus*⁶.

O devido processo legal aplicado ao procedimento administrativo implica na observação de outros princípios insculpidos na CRFB. É o caso do previsto no inciso XXXVII, do art. 5º, que especifica: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, e, ainda, pelo inciso LIII, do mesmo artigo, assim disposto: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. São princípios de direito penal, mas que guardam relação ao processo administrativo.

Assevera a CRFB, em seu artigo 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Para o exercício da defesa, de forma ampla, o primeiro passo diz respeito ao direito de informação, isto é, saber efetivamente do que se está sendo acusado, ter acesso irrestrito aos autos ou provas produzidas até então. Em seguida, o direito de se manifestar previamente sobre o que está sendo objeto de apuração ou de acusação em seu desfavor, ou seja, é o direito de ser ouvido.

Ao elaborar sua decisão, a autoridade administrativa deverá considerar todos os pontos observados no processo, pois faz parte deste princípio o direito a uma decisão fundamentada e construída pelas partes.

Por fim, aos acusados em geral, são garantidos os recursos inerentes ao exercício da ampla defesa. Da decisão que resultar prejuízo ao acusado, caberá recurso à

⁶ Por este princípio, dos recursos interpostos pelos acusados contra decisões que lhes foram desfavoráveis, não pode haver agravamento.

autoridade superior, salvo nos casos em que seja a autoridade administrativa máxima que tenha decidido, situação em que caberá um pedido de reconsideração de ato.

4 DE DEFESA NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

O termo defesa deriva do latim *defensa* e, no entendimento de SILVA (2002, p. 245), pode ser “aplicado, em sentido amplo, para indicar todos os meios que assistem a cada pessoa para contrapor-se aos ataques dirigidos à sua pessoa ou a seus bens, em virtude dos quais opõe justa repulsa às ofensas físicas ou jurídicas, pelos mesmos intentados”.

Gasparini (2003), ao abordar o tema, se referindo especificamente à fase da defesa em processo administrativo disciplinar, assevera que “[...] o denunciado deve estar acompanhado de advogado, pois, do contrário, cremos não estar atendido o princípio da ampla defesa [...]”. No mesmo sentido, observa-se a visão do seguinte autor:

Defesa técnica é aquela realizada pelo procurador do interessado, o advogado. Exigência ou mera possibilidade? No processo disciplinar de que resulte pena grave, Odete Medauar posiciona-se pela necessidade da defesa técnica, cabendo à Administração o dever de nomear defensor dativo quando o servidor estiver desassistido ou se verificar a revelia. (MEDAUAR apud BARCELAR FILHO, 2003, p. 311)

Em sentido oposto, Pietro (2003, p. 518) ao mencionar o processo administrativo disciplinar e suas fases, cita que o agente público deverá “[...] apresentar suas razões [de defesa], pessoalmente ou por advogado da sua escolha; na falta de defesa, a comissão designará funcionário, de preferência bacharel em direito, para defender o indiciado”. E, ainda, Cretella Júnior (1999, p. 70), ao falar que “será designado, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel”.

Frise-se que o posicionamento de Medauar (*apud* Barcelar Filho, 2003), pela obrigatoriedade de defesa técnica (de advogado) para os acusados da prática de transgressões disciplinares de que resultem sanções graves, como as de demissão e cassação de aposentadoria, apresenta-se como o mais coerente. No mesmo sentido, Costa (2002, p.141):

Nos casos de faltas mais leves, não justifica realmente que se instaure o oneroso e desassossegador processo administrativo disciplinar, mas tal diretiva não pretende, em hipótese alguma, elidir o direito de defesa, que, mesmo nos expedientes apuratórios mais simples e céleres, deve ser presente e o mais eficiente possível.

Após a CRFB, de 1988 e a Lei nº 8906, de 4 de julho, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, pode-se afirmar que a atividade advocatícia compreende a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, a atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, todas essenciais à justiça.

Deste modo, ao advogado não cabe o simples papel de defender seu cliente. A ele assiste uma atribuição de promover a cidadania. Note-se que a promoção vai muito além da garantia e preservação, abrangendo a divulgação dos direitos constitucionais fundamentais da coletividade.

A assistência de um advogado deve proporcionar ao acusado a certeza de que seus direitos serão respeitados e qualquer afronta a esta garantia vai de encontro ao que previu o constituinte e o legislador ordinário.

Nesse mesmo sentido, Bastos (2000, p. 248) alerta que é “indispensável a intervenção do advogado, de modo independente, sob pena de invalidar os preceitos preambulares e demais outros repetidamente enunciados [ampla defesa e contraditório]”.

Contudo, uma das formas que o legislador tem entendido como eficiente a facilitar o acesso à justiça é deixar de exigir, em situações menos complexas, a obrigatoriedade da presença do advogado para a prática processual. Trata-se do *jus postulandi*, ou seja, a capacidade de estar em juízo sem a companhia de advogado.

Exemplos desta postulação direta encontram-se na lei 9099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, prevendo a não representação por advogado, a critério da parte (art. 9º); na CLT, em seu art. 791, prescrevendo que "os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final". E, ainda, os casos de *habeas corpus* e revisão criminal.

No entanto, são severas as críticas à postulação direta frente aos tribunais. A maior delas reside no fato de ser uma ilusão o acesso facilitado ao cidadão em geral que, sem preparo ou conhecimento técnico jurídico, estará fatalmente vulnerável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessa exposição até o momento apresentada, três pontos merecem especial atenção. O primeiro diz respeito ao conceito de defesa técnica, que pode ser definida como aquela realizada por profissional habilitado, isto é, um advogado regularmente inscrito na OAB, cuja prática consista na real proteção e garantia dos direitos do acusado. Ou seja, defesa técnica não é a somente feita por um advogado, mas também, a capaz de produzir os efeitos desejados.

O segundo ponto a ser abordado se refere à obrigatoriedade da defesa ser patrocinada, em sede de processo administrativo disciplinar, por advogado. O inciso I do art. 1º da lei 8906/94, estabelece serem atividades privativas de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. Não abrange, assim, os processos administrativos disciplinares. E, ainda, a expressão “qualquer” foi considerada inconstitucional pelo STF⁷.

A regra é a representação junto ao Judiciário por advogado, admitindo-se algumas exceções. Já na esfera administrativa, a Lei 8112/90 admite que a defesa dos acusados em processo administrativo disciplinar seja realizada por outro funcionário de mesmo nível ou superior hierárquico ao acusado. Neste caso, ressalta-se que, além da falta de defesa técnica, os agentes públicos encarregados de patrocinar a defesa ao seu companheiro acusado são, muitas das vezes, subordinados à autoridade administrativa responsável pela apuração, o que pode inibir sua atuação.

Mas a nomeação de um advogado para cada acusado em processo administrativo disciplinar, incluindo aí aquelas infrações de menor gravidade, como chegar atrasado, por exemplo, inviabilizaria o trabalho da Administração e seria uma afronta ao princípio da eficiência administrativa.

A solução para esse empasse parecer estar na gravidade da transgressão disciplinar e da penalidade respectiva. Este é o terceiro ponto de relevância a ser abordado, isto é, a defesa técnica nos processos administrativos disciplinares está diretamente relacionada aos efeitos da aplicação da sanção disciplinar.

⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1127.

Assim considerando, o processo administrativo disciplinar poderia ser realizado sem a necessidade da atuação do advogado como defensor do agente público, desde que as sanções possíveis de ser imputadas a este não sejam graves (entendidas como aquelas puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria).

A exemplo do que ocorre em outras legislações, que permite a postulação direta em juízo, sem a necessidade de representação por um advogado, acredita-se que, na Administração, em todos os casos cujo potencial ofensivo e o risco são menores para a parte, isso também seja possível.

Os conceitos da verdade real, de presunção de inocência e do devido processo legal, não são de fácil compreensão e do entendimento de todos os agentes públicos. Conhecer tais institutos é de primordial importância para se ter assegurado o exercício de uma defesa considerada satisfatória, principalmente nos casos graves e complexos.

Isso porque a sanção grave atinge não somente o servidor, passando à sua família e ao seu ciclo social, colocando-o, muitas das vezes, à margem da comunidade em que vive, na situação de excluído. Os interesses conflitantes são de mais alta relevância e não podem ser considerados de menor potencial.

Ao contrário, as transgressões disciplinares de natureza média ou leve, a que estão sujeitos os agentes públicos, tais como chegar atrasado ou ausentar-se do local de serviço, não ofendem a probidade ou a moralidade. Podem ser consideradas de menor potencial ofensivo ao interesse público. Essas transgressões são, na maioria das vezes, de fácil constatação e comprovação e têm como consequência penalidades mais brandas, que não vão prejudicar muito o agente acusado, ou seja, ele poderá arriscar-se em uma auto-defesa, caso queira.

Deste modo, pode-se dividir, para fins de patrocínio de defesa técnica, aquelas transgressões disciplinares de maior e menor potencial ofensivo aos interesses públicos. Nas primeiras, considerando o grau de complexidade dos processos e o risco inerente de penalidades graves, entende-se que a presença do advogado torna-se obrigatória. Já as outras, mais simples e com sanções mais brandas, permite-se que o agente público acusado possa, caso queira, patrocinar sua defesa, ou, em caso de revelia, que lhe seja nomeado um outro servidor de conhecimento presumido igual ou superior ao acusado, para exercer tal mister.

Admitir a auto-defesa aos agentes públicos, principalmente, daqueles que não possuem formação técnica em direito, nos processos disciplinares em que estejam sujeitos à sanções graves, é o mesmo que deixa-los sem defesa.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar**. 2.ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001. 198p.

BARCELAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 2.ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2003. 405p.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. V.4 – tomo IV – arts. 127 a 135. 292p.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 1.127**. Relator: Marco Aurélio. Distrito Federal. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/>>. Acesso em 22 abr. 2007.

BRASIL Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 182p.

BRASIL. Decreto Lei 5 452 - de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho: **Presidência da República**. Disponível em: <<http://www.palaciadoplanalto.gov.br/>>. Acesso em 03 mar. 2005.

BRASIL. Lei 8 112 - de 11 de dezembro de 1990. Aprova o estatuto dos servidores públicos federais. **Presidência da República**. Disponível em: <<http://www.palaciadoplanalto.gov.br/>>. Acesso em 03 mar. 2005.

BRASIL. Lei 8 906 - de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do Brasil: **Presidência da República**. Disponível em: <<http://www.palaciadoplanalto.gov.br/>>. Acesso em 03 mar. 2005.

BRASIL. Lei 9 784 - de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal: **Presidência da República**. Disponível em: <<http://www.palaciadoplanalto.gov.br/>>. Acesso em 03 mar. 2005.

CATÃO, Adrualdo de Lima. O direito à defesa no processo administrativo disciplinar. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3641>>. Acesso em: 30 out. 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 678p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 902p.

COSTA, José Armando da. **Direito Administrativo Disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. 683p.

COSTA, Nelson Nery. **Processo administrativo e suas espécies**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 276p.

CRETELLA JR. **Dicionário de direito administrativo**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998. 798p.

CRETELLA JR. **Prática de processo administrativo**. 3.ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1999. 211p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. V.2. 455p.

FERREIRA, Daniel. **Temas de direito administrativo: sanções administrativas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. 207p.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1992. 924p.

HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 195p.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Educação e advocacia no terceiro milênio**. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 35, out. 1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=297>>. Acesso em: 01 abr. 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 3.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2000. 289p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 1995. 943p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 936p.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral, parte especial. 13.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. 657p.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2003. 727p.

ROZA, Cláudio. **Processo administrativo disciplinar e ampla defesa**. 1.ed. 2.tir. Curitiba: Juruá, 2002. 177p.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 20.ed. Rio do Janeiro: Forense, 2002. 875p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo civil**. 41.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. 1v.